



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 47 345:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução da obra de construção do aquartelamento para a F. A. P. na base aérea n.º 11 (Beja).

Ministério das Finanças:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 47 346:

Torna extensivas aos vencimentos e salários do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a partir de 1 de Setembro do ano em curso, as disposições do Decreto-Lei n.º 47 137 (subsídio eventual de custo de vida).

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 22 330:

Adita um parágrafo ao artigo 5.º do Regulamento da Direcção do Serviço de Administração Naval, aprovado pela Portaria n.º 17 835.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 331:

Autoriza o Governo-Geral da província ultramarina de Angola a substituir e a reforçar determinadas dotações inscritas nas tabelas de receita e despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província consignadas a objectivos previstos no programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento.

Portaria n.º 22 332:

Manda publicar nas províncias ultramarinas, para nas mesmas ter execução, o Decreto-Lei n.º 46 887, que aprova, para adesão, a Convenção aduaneira relativa ao transporte internacional de mercadorias a coberto de cadernetas TIR (Convenção TIR) e o respectivo Protocolo de assinatura, concluídos em Genebra em 15 de Janeiro de 1959.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 47 347:

Aprova o programa da disciplina de Religião e Moral, destinado ao 1.º ciclo do ensino liceal e ao ciclo preparatório do ensino técnico profissional.

Ministério da Economia:

Despacho:

Estabelece as normas para a campanha de vacinações contra a peste suína clássica e suas complicações a levar a efeito pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários em 1967.

Decreto n.º 47 348:

Torna obrigatório aos industriais de calçado, vestuário, malas, luvas e carteiras e outros artigos de marroquinaria aporem nos produtos fabricados expressões ou etiquetas indicativas da existência nos mesmos de curtidos.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 22 333:

Altera a designação dada ao concelho de Alportel e substitui as letras que lhe correspondem para o efeito de matrícula de velocípedes, constantes do quadro n.º 12-A anexo ao Decreto n.º 47 165, que introduz alterações no Regulamento do Código da Estrada.

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões para o corrente ano económico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 47 345

Considerando que foi adjudicada às firmas Sociedade de Empreitadas Moniz da Maia e Vaz Guedes, L.ª (Soma-gue), AEG Lusitana de Electricidade, S. A. R. L., e João Jacinto Tomé a execução da obra de construção do aquartelamento para a F. A. P. na base aérea n.º 11 (Beja);

Considerando que o prazo de execução de tal obra abrange os anos económicos de 1966 e 1967 e parte do de 1968;

Tendo em conta o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea

a celebrar os seguintes contratos para a execução da obra de construção do aquartelamento para a F. A. P. na base aérea n.º 11 (Beja):

Com a firma Sociedade de Empreitadas Moniz da Maia e Vaz Guedes, L.^{da} (Somague), para a execução dos edifícios destinados às instalações logísticas, pela importância de 19 050 875\$50;

Com a firma AEG Lusitana de Electricidade, S. A. R. L., para a execução do posto de transformação, pela importância de 1 071 000\$;

Com a firma João Jacinto Tomé, para a execução da rede de cabos de iluminação exterior, pela importância de 446 645\$80.

Art. 2.º O encargo com esta obra, no montante de 20 568 521\$30, a custear por conta do orçamento suplementar de defesa, será liquidado pelo referido conselho administrativo da seguinte forma:

Em 1966 — 12 500 000\$ pela verba do capítulo 4.º, artigo 14.º, n.º 2), alínea c), do orçamento suplementar de defesa, assim distribuída:

A firma Sociedade de Empreitadas Moniz da Maia e Vaz Guedes, L.^{da} (Somague) — 11 950 000\$;

A firma AEG Lusitana de Electricidade, S. A. R. L. — 300 000\$;

A firma João Jacinto Tomé — 250 000\$.

Em 1967 — 4 038 521\$30, e o que se apurar como saldo em 1966, pela verba adequada do orçamento suplementar de defesa a publicar, assim distribuída:

A firma Sociedade de Empreitadas Moniz da Maia e Vaz Guedes, L.^{da} (Somague) — 3 220 875\$50;

A firma AEG Lusitana de Electricidade, S. A. R. L. — 671 000\$;

A firma João Jacinto Tomé — 146 645\$80.

Em 1968 — 4 030 000\$, e o que se apurar como saldo em 1967, pela verba adequada do orçamento suplementar de defesa a publicar, assim distribuída:

A firma Sociedade de Empreitadas Moniz da Maia e Vaz Guedes, L.^{da} (Somague) — 3 880 000\$;

A firma AEG Lusitana de Electricidade, S. A. R. L. — 100 000\$;

A firma João Jacinto Tomé — 50 000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 28 de Outubro de 1966, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670,

de 27 de Março de 1929, e artigo 14.º do Decreto n.º 46 773, de 20 de Dezembro de 1965, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 15.º

Artigo 182.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 200 000\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado» + 200 000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Novembro de 1966. — O Chefe da Repartição, *Raul da Silva Baptista*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 47 346

Tendo o Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto último, concedido a todos os servidores do Estado um subsídio eventual de custo de vida sobre os vencimentos referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046 e legislação complementar, previu-se no seu artigo 7.º que o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, determinaria o regime das alterações a introduzir nos vencimentos e outras remunerações dos servidores da Misericórdia de Lisboa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As disposições do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966, serão extensivas aos vencimentos e salários do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a partir de 1 de Setembro do ano em curso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção do Serviço de Administração Naval

Portaria n.º 22 330

Reconhecendo-se a necessidade de distribuir os serviços que competem à 1.ª Repartição da Direcção do Serviço de Administração Naval por duas secções, uma das quais dedicada especialmente à organização de um ficheiro sobre a legislação técnico-administrativa e disposições respeitantes ao serviço de abastecimento, bem como à publicação de instruções e manuais referentes aos mesmos assuntos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 42 715, de 11 de Dezembro de 1959, introduzir no artigo 5.º do Regulamento da Direcção do Serviço de Administração Naval, aprovado pela Portaria n.º 17 835, de 19 de Julho de 1960, um parágrafo único com o seguinte teor:

§ único. Os assuntos da competência da 1.ª Repartição serão distribuídos por duas secções, uma das

quais se ocupará, exclusivamente, da organização de um ficheiro sobre legislação técnico-administrativa e disposições respeitantes ao serviço de abastecimento e da publicação de instruções e manuais sobre os mesmos assuntos.

Ministério da Marinha, 26 de Novembro de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 331

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral da província de Angola no sentido de se agenciarem recursos para cobertura de pagamentos efectuados por conta de dotações de objectivos inscritos no programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento cuja execução foi antecipada;

Atendendo a que essa operação é possível sem prejuízo da execução normal do mesmo programa, mas implica uma nova distribuição de coberturas previstas e também uma revisão dos trabalhos estudados, que se reputam de fundamentais e indispensáveis ao desenvolvimento económico da província;

Considerando ainda que, independentemente disso, há que reforçar as dotações de determinados objectivos;

Tendo em vista a autorização do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, concedida em sessão de 28 de Outubro findo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos da alínea c) do n.º 5.º do n.º I da base XI e pelo n.º 6.º dos mesmos número e base e pela última parte do n.º II da base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que o Governo-Geral de Angola elimine as rubricas e previsão do capítulo IX, artigo 131.º, n.º 1), alínea a) «Receita extraordinária — Produto de empréstimos a aplicar a: Plano Intercalar de Fomento (Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964) — Empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965», do orçamento de receita extraordinária do orçamento geral em vigor e as substitua pelas seguintes:

CAPÍTULO IX

Receita extraordinária

Artigo 131.º «Produto de empréstimos a aplicar a»:

1) «Plano Intercalar de Fomento — Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1965»:

- a) «Empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965» . . . 160 000 000\$00
- b) «Empréstimo amortizável — Obrigações de Tesouro, 5 por cento, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 878, de 11 de Junho de 1965» . . . 69 127 620\$60
- c) «Empréstimo da Companhia dos Petróleos de Angola (Petrangol), S. A. R. L., autorizado pelo Decreto n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965» . . . 90 872 379\$40

320 000 000\$00

2.º Nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 773, de 29 de Julho de 1946, que o mesmo Governo-Geral faça os seguintes reforços:

1) Com a quantia de 75 700 000\$, a verba do capítulo XII, artigo 1764.º, n.º 6), alínea a) «Plano Intercalar de Fomento (Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964) — Transportes e comunicações — Transportes rodoviários», da tabela de despesa extraordinária do mesmo orçamento geral, por transferência das importâncias que se indicam destas verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO XII

Artigo 1764.º «Plano Intercalar de Fomento (Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964)»:

1) «Conhecimento científico do território e das populações. Investigação científica e estudos de base»:

b) «Investigação científica»:

1) «Instituto de Investigação Científica» . . . 3 000 000\$00

2) «Laboratório de Engenharia de Angola» . . . 1 300 000\$00

c) «Estudos de base» . . . 1 000 000\$00

2) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

b) «Investigação básica» . . . 1 500 000\$00

c) «Fomento de recursos agro-silvo-pastoris» . . . 8 000 000\$00

d) «Esquemas de regadio e povoamento» . . . 11 500 000\$00

e) «Comercialização e armazenagem» . . . 1 500 000\$00

3) «Pesca»:

b) «Pescas» . . . 500 000\$00

4) «Energia»:

a) «Estudos, produção, transporte e distribuição»:

1) «Estudos» . . . 1 000 000\$00

2) «Produção» . . . 500 000\$00

3) «Transporte e distribuição» . . . 2 500 000\$00

b) Cobertura de empreendimentos já realizados»:

2) «Lomaum» . . . 20 400 000\$00

5) «Indústria»:

a) «Indústrias extractivas»:

1) «Carta geológica» . . . 6 000 000\$00

3) «Fomento mineiro (prospecção, etc.)» . . . 1 400 000\$00

6) «Transportes e comunicações»:

b) «Caminhos de ferro»:

2) «Caminho de Ferro de Luanda» . . . 2 300 000\$00

3) «Caminho de Ferro de Moçamedes» . . . 600 000\$00

c) «Portos e navegação»:

1) «Porto de Luanda» . . . 4 800 000\$00

2) «Porto do Lobito» . . . 300 000\$00

3) «Porto de Moçamedes» . . . 500 000\$00

5) «Navegação fluvial e costeira» . . . 100 000\$00

7) «Farolagem» . . . 200 000\$00

7) «Turismo»:

a) «Estudo, planeamento e realização dos melhoramentos de turismo» . . . 600 000\$00

8) «Habitação e melhoramentos locais»:

b) «Melhoramentos locais» . . . 1 600 000\$00

9) «Promoção social»:

b) «Saúde e assistência» . . . 4 600 000\$00

75 700 000\$00

2) Com a importância de 5 400 000\$ a verba do capítulo XII, artigo 1764.º, n.º 6), alínea c) «Plano Intercalar de Fomento (Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964) — Transportes e comunicações — Telecomunicações», da mesma tabela de despesa, por transferência de igual quantia dos mesmos capítulo e artigo, n.º 9), alínea b) «Promoção social — Saúde e assistência».

3.º Nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 11 de Agosto de 1956, que aquele Governo-Geral abra estes créditos especiais:

1) Um de 11 608 268\$88, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO XII

Artigo 1764.º «Plano Intercalar de Fomento (Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964)»:

1) «Conhecimento científico do território e das populações. Investigação científica e estudos de base»:

a) «Conhecimento científico do território»:

1) «Cartografia geral» 8 000 000\$00
3) «Meteorologia» 800 000\$00

2) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

f) «Crédito agrícola» 2 808 268\$88
11 608 268\$88

2) Um de 87 113 793\$83, utilizando como contrapartida o imposto das sobrevalorizações, para reforço das seguintes verbas daquela tabela de despesa:

CAPÍTULO XII

Artigo 1764.º «Plano Intercalar de Fomento (Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964)»:

2) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

f) «Crédito agrícola» 7 191 731\$12

3) «Pescas»:

a) «Investigação e assistência técnica» 2 200 000\$00

4) «Energia»:

c) «Aproveitamento do rio Cunene»:

1) «Estudos» 1 700 000\$00

6) «Transportes e comunicações»:

a) «Transportes rodoviários» 34 300 000\$00

c) «Portos e navegação»:

4) «Outros portos» 1 000 000\$00

d) «Transportes aéreos e aeroportos» 15 000 000\$00

e) «Telecomunicações» 4 722 062\$71

8) «Habitação e melhoramentos locais»:

a) «Habitação» 15 000 000\$00

9) «Promoção social»:

a) «Educação» 2 000 000\$00

c) «Radiodifusão» 4 000 000\$00
87 113 793\$83

3) Um de 3 277 937\$29, destinado a reforçar a verba do capítulo XII, artigo 1764.º, n.º 6), alínea c) «Plano

intercalar de Fomento (Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964) — Transportes e comunicações — Telecomunicações», da mesma tabela de despesa, tomando como contrapartida os seguintes recursos:

a) «Do empréstimo da Companhia dos Diamantes de Angola, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 061, de 5 de Junho de 1963»	71 539\$72
b) «Do empréstimo da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 062, de 5 de Junho de 1963»	920 314\$30
c) «Do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960»	301 497\$37
d) «Do empréstimo amortizável — Obrigações do Tesouro, 5 por cento, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Junho de 1965»	1 984 585\$90
	<u>3 277 937\$29</u>

4) Um de 84 127 620\$60, destinado a reembolsar a conta aberta em operações de tesouraria sob a epígrafe «Tesouro Público — Conta de empréstimos consignados a despesas públicas — Empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965», de igual importância por ela adiantada.

Ministério do Ultramar, 26 de Novembro de 1966. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Rui Patricio*.

Serviços Aduaneiros

Portaria n.º 22 332

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, ouvido o Conselho Ultramarino, que seja publicado nas províncias ultramarinas, para nelas ter execução, o Decreto-Lei n.º 46 887, de 2 de Março de 1966, que aprova, para adesão, a Convenção aduaneira relativa ao transporte internacional de mercadorias a coberto de cadernetas TIR (Convenção TIR) e o respectivo Protocolo de assinatura, concluídos em Genebra em 15 de Janeiro de 1959.

Ministério do Ultramar, 26 de Novembro de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Morcira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto n.º 47 347

Considerando que o actual programa de Religião e Moral do 1.º ciclo do ensino liceal se encontra absolutamente desactualizado em consequência dos novos programas do ensino primário;

Considerando que o mesmo se verifica relativamente ao ciclo preparatório do ensino técnico profissional;

Nestes termos, tendo em atenção o disposto no artigo 21.º da Concordata;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para entrar em vigor imediatamente, o programa da disciplina de Religião e Moral destinado ao 1.º ciclo do ensino liceal e ao ciclo preparatório do ensino técnico profissional, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocêncio Galvão Teles*.

Programa de Religião e Moral católicas para o 1.º ciclo do ensino liceal e para o ciclo preparatório do ensino técnico profissional.

Observações preliminares

1) Justificação do programa

Todo o sistema educativo digno deste nome deve contribuir para o aperfeiçoamento moral dos indivíduos, em vista do bem geral da sociedade. Por isso, procurará subordinar a utilização das aquisições culturais a certos padrões de conduta moral, evitando os perigosos resultados do emprego dos conhecimentos científicos e das conquistas da técnica, quando feito à margem da religião e da moral reveladas.

Consciente das suas responsabilidades, o Estado Português «aceita o carácter absoluto dos valores característicos da civilização histórica que criou a Nação . . . e que não-de necessariamente informar qualquer sistema educativo português».

Mas para que estes valores tradicionais portugueses tenham realmente um «carácter absoluto» e não oscilem ao sabor das conveniências ou da pressão do ambiente social, torna-se indispensável fundamentá-los em convicções pessoais, positivas e fortes, de carácter religioso.

Ora os fundamentos religiosos da civilização portuguesa são os valores cristãos definidos pela religião católica, que é a religião professada pela quase totalidade dos portugueses.

A Nação Portuguesa não poderia, por conseguinte, manter os padrões da moralidade individual, social e cívica que a criaram e têm feito a sua grandeza se não aceitasse, ao mesmo tempo, as verdades da religião católica, fundamento dessa mesma moralidade.

Todo o programa de Religião e Moral deve, portanto:

- Apresentar aos alunos as verdades da religião revelada, de forma que eles as aceitem e façam delas convicções pessoais, positivas e fortes;
- Ajudá-los a descobrir quais as consequências práticas de ordem moral que dimanam dessas verdades, para procurarem conformar com elas a sua conduta individual, familiar e social.

É esta formação que se pretende ministrar através do programa de Religião e Moral proposto para o 1.º ciclo do ensino liceal e para o ciclo preparatório do ensino técnico.

Como as verdades cristãs se contêm principalmente na Bíblia, é indispensável que os alunos recebam uma formação bíblica sólida, tanto no que se refere ao Antigo Testamento (programa do 1.º ano) como no que se refere ao Novo Testamento (programa do 2.º ano).

Acresce ainda que a vida cristã se exprime também pela liturgia, não podendo, por isso, conceber-se um bom cristão que não saiba participar, e que não participe de facto, na vida litúrgica da Igreja.

II) Método e normas didácticas

O método a seguir na explanação das verdades religiosas e morais hauridas na Bíblia e meditadas na liturgia para informarem toda a nossa vida é o método histórico-indutivo.

Os alunos serão postos perante os factos e personagens da Bíblia, interpretados à luz do magistério da Igreja, como lição concreta da intervenção de Deus na história do mundo e na vida do homem. Assim guiados, aprenderão a conhecer, a aprofundar e a desenvolver a doutrina e a moral divinamente reveladas como luz e norma da vida humana, sobrenaturalizada pela fé e pela graça de Cristo.

Esta vida nova de fé, de esperança e de caridade há-de o aluno, conquistado o espírito e o coração pelo Divino Mestre, procurar realizá-la em si próprio com alegria e entusiasmo.

Na execução do programa tenham-se em conta as seguintes sugestões de ordem didáctica:

- Antes de tudo, convença-se o professor e procure convencer os seus alunos de que o estudo da religião e da moral não se destina exclusivamente a enriquecer os nossos conhecimentos religiosos, mas também, e principalmente, a fazer-nos tomar consciência da nossa dignidade de filhos de Deus e a viver de acordo com essa dignidade;
- O professor deve, por conseguinte, esforçar-se por impregnar todas as suas aulas de uma atmosfera de espiritualidade que facilite a vivência da fé e a aceitação das suas exigências no plano concreto da vida;
- Que o ensino não tenha a mais leve aparência de imposição de uma série de verdades religiosas e de leis morais.
A missão do professor é expor, com simplicidade e clareza, os dados da Revelação e as suas consequências morais, auxiliando os alunos a cooperar livremente com a graça de Deus na aceitação dessas verdades e dessas consequências;
- Como uma verdade não se possui completamente enquanto não somos capazes de a exprimir por palavras nossas e como, por outro lado, a expressão de uma verdade ou de um sentimento facilita e aprofunda a impressão que em nós produz essa mesma verdade ou esse sentimento, convém que o ensino inclua exercícios individuais ou colectivos que auxiliem a compreensão intelectual, favoreçam a retenção na memória e provoquem a contemplação meditativa das verdades expostas, bem como a aceitação voluntária das mesmas e das suas consequências;
- Faça-se frequente apelo aos dados e aos documentos históricos, geográficos, etc., para reforçar a autenticidade do ensino ministrado;
- Embora com prudência, pois seria prejudicial transformar as aulas de Moral e Religião em

sessões de projecção, podem os professores, de tempos a tempos, passar um ou outro filme ou diapositivos para recapitular, confirmar e aprofundar o que já se ensinou;

- g) O professor enquadrará o seu ensino, sempre que possível, nos planos de coordenação adoptados na escola, de modo a fazer incidir a luz da fé sobre a formação obtida nas outras disciplinas. Por outro lado, procure também servir-se do ensino ministrado nestas disciplinas para esclarecer e confirmar as verdades de carácter religioso;
- h) Tendo em conta as diferenças de psicologia, já bem características nesta idade, entre rapazes e raparigas e a sua maneira de reagir em presença das mesmas verdades, procurem os professores adaptar o seu método de ensino às necessidades psicológicas, morais e religiosas dos rapazes ou das raparigas, conforme a turma for constituída por estas ou por aqueles.

Programa do 1.º ano

A Bíblia: o que é, como se divide, sua importância.
O homem, cooperador de Deus: consequências de ordem moral e religiosa.
Divinização do homem: a vida sobrenatural: consequências de ordem moral.
Origem do pecado, do mal e do sofrimento.
Desenvolvimento do género humano: o mal aumenta no mundo à medida que os homens se afastam de Deus.
Deus aproxima-Se dos homens e faz uma primeira aliança com eles: história de Abraão e dos seus descendentes.
O primeiro povo de Deus: sua origem e sua libertação.
Moisés, condutor e organizador do povo de Deus.
Solene aliança de Deus com o Seu povo: deveres religiosos e deveres morais de todos os homens.
Vida religiosa e litúrgica do povo de Deus e dos cristãos.
O povo de Deus estabelece-se na Palestina: infidelidades e castigos.
O rei David, modelo de amor a Deus, à pátria e ao próximo.
Os profetas de Deus: defensores dos direitos divinos, bem como da justiça e da caridade entre os homens.
As infidelidades do povo hebreu e a perda da sua independência: aplicações de ordem moral.
Deus purifica e liberta o Seu povo: valor do sofrimento.
As perseguições religiosas: heróica fidelidade de um povo ao seu Deus e à sua pátria.

Programa do 2.º ano

Jesus Cristo é o Salvador prometido por Deus e anunciado pelos profetas.
O país do Salvador: alguns dados geográficos, políticos, administrativos e religiosos.
João Baptista — O precursor: sua origem, sua vida, sua pregação.
Livros históricos por onde conhecemos a vida e a doutrina de Jesus.
A Virgem Maria, mãe de Jesus.
Nascimento de Jesus e factos extraordinários que o acompanharam.
Infância e vida oculta de Jesus: consequências religiosas e de ordem moral.
Jesus santifica a vida familiar: sacramento do Matrimónio.
As relações de Jesus com Seu Pai do Céu: vida de oração: fidelidade ao cumprimento da Sua vontade; consequência para a nossa vida cristã.

Jesus afirma e prova que é Deus como Seu Pai: consequência de ordem religiosa.

A bondade de Jesus: consequência de ordem moral.

Amor de Jesus pelos doentes: sacramento da Santa-Unção.

Jesus aperfeiçoa a antiga lei: mandamentos da lei de Deus.

A pregação de Jesus: ensinamentos de ordem moral.

Jesus comunica-nos e restaura em nós a vida sobrenatural: sacramentos do Baptismo e da Confissão.

Jesus instituiu a Eucaristia para nos unir ao Seu sacrifício e para nos fazer participar nos Seus merecimentos: missa e comunhão.

Jesus ama-nos tanto que ofereceu a Sua vida para nos salvar: paixão e morte de Cristo.

Pela Sua ressurreição Jesus triunfou da morte e do pecado.

A nossa vida para além da morte; a nossa ressurreição: consequência de ordem moral.

O Espírito Santo; sua acção santificadora: sacramento da Confirmação.

A Igreja Católica é o novo povo de Deus.

Os chefes da Igreja continuam a missão de Cristo para ensinarem, governarem e santificarem os homens.

Observação. — Tanto os livros de texto que venham a explicar estes programas como, principalmente, o professor a quem for confiada a missão de os ensinar, deverão aproveitar todas as oportunidades para pôr em relevo as verdades religiosas e de ordem moral relacionadas com cada parágrafo dos mesmos programas, fazendo as necessárias aplicações à vida concreta dos respectivos alunos.

Ministério da Educação Nacional, 26 de Novembro de 1966. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

1.ª Repartição

Serviços de Sanidade Veterinária

Despacho

A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários chamou oportunamente a atenção dos proprietários de suínos e dos clínicos veterinários para a necessidade de se não abandonar a vacinação contra a peste chamada clássica, que constitui operação fundamental da luta contra a peste africana, pois permite estabelecer rapidamente o diagnóstico diferencial entre as duas moléstias.

No entanto, a estatística vem mencionando um decréscimo cada vez mais acentuado do número representativo das vacinações praticadas.

Nestas circunstâncias e com a finalidade de se evitar que a vacinação contra a peste suína clássica caia em completo desuso, gerando-se assim uma situação que poderá vir a ter consequências muito graves para a suinicultura, determino que pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários seja levada a efeito em 1967, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 966, de 5 de Maio de 1960, a campanha de vacinações contra a peste suína clássica e suas complicações, empreendimento englobado na campanha contra a peste suína africana, de harmonia com as seguintes normas:

1.ª A campanha, que engloba as vacinações contra a peste clássica e contra a pasteurelose e salmonelose dos

suínos, terá carácter facultativo e será inteiramente gratuita para os donos ou possuidores dos animais;

2.ª Serão utilizados apenas produtos biológicos de que se possua larga experiência no País. A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários determinará quais as vacinas e outros produtos imunizantes a utilizar;

3.ª Os clínicos veterinários serão remunerados em regime de pagamento de serviços e segundo uma tabela a aprovar oportunamente;

4.ª Apenas a extinção compulsiva de focos de peste suína africana confere direito a indemnização, nas condições que estiverem em vigor;

5.ª Os encargos com a aquisição, conservação, embalagem e transporte dos produtos imunizantes e antiparasitários, impressos, marcas auriculares e respectivas pinças de aplicação serão de conta das verbas atribuídas a esta campanha, bem como as que se referem à respectiva organização e fiscalização.

O serviço da campanha suportará igualmente os encargos com antibióticos, soros e bacterinas que se considerem necessários para assistir aos rebanhos vacinados;

6.ª Fixa-se como início possível dos trabalhos o dia 1 de Fevereiro de 1967, podendo, no entanto, ser antecipados, se as condições sanitárias e outras assim o permitirem;

7.ª A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários elaborará e dará conhecimento às entidades a que interessam as normas de execução desta campanha.

Secretaria de Estado da Agricultura, 22 de Novembro de 1966. — O Secretário de Estado da Agricultura, Domingos Rosado Vitória Pires.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto n.º 47 348

O aumento progressivo do consumo de calçado, malas, luvas e carteiras e de outros artigos de marroquinaria não tem sido acompanhado por um acréscimo correspondente da produção de curtidos, dado que também a produção de pelaria em bruto não aumentou de acordo com as necessidades.

Dai o nascimento de novas indústrias que produzem artigos destinados a suprir a insuficiência de curtidos, imitando-os no seu aspecto, por forma a substituí-los na fabricação de produtos em que os curtidos eram a matéria-prima tradicional. Ora, não só porque nalguns casos a imitação é quase perfeita na aparência, mas também porque o seu emprego resulta mais económico, muitos industriais de calçado, seguindo o exemplo dos de malas e carteiras, vêm usando tais produtos de substituição, os quais, além da vantagem do seu menor preço, lhes dão melhor adaptação à produção em série.

Embora até ao presente não exista qualquer produto de substituição que valha o couro do ponto de vista higio-sanitário, não parece razoável impedir-se o recurso aos referidos artigos — até porque alguns deles se fabricam já no País. Acontece, porém, que tais artigos surgem como concorrentes dos curtidos, sem que o público, em muitos casos, apreenda a diferença.

Importa, pois, por uma razão de disciplina económica e muito principalmente para conseguir o saneamento comercial do sector, evitar que o consumidor possa ser logrado, por ignorância própria ou por culpa de quem

vende, adquirindo produtos que julga fabricados com couro e que, afinal, o não são. Quer dizer: há que orientar o consumidor no sentido de poder decidir na compra não só em função do preço e do aspecto da mercadoria, mas também com perfeito conhecimento das matérias-primas empregadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todos os industriais de calçado são obrigados a apor no calçado de seu fabrico as seguintes expressões, em tipo e local bem visíveis:

- a) *Calçado de couro*: sempre que o rasto (sola), as gáspeas e os forros sejam inteiramente de couro, e ainda quando exista palmilha de montagem e esta seja também inteiramente de couro; por meio de punção e no rasto;
- b) *Sola de couro*: quando só o rasto seja inteiramente de couro; por meio de punção e no rasto.
Sola e gáspeas de couro: quando apenas as gáspeas e o rasto sejam inteiramente de couro; por meio de punção e no rasto;
- c) *Gáspeas de couro*: quando apenas as gáspeas sejam de couro; por meio de punção ou de carimbo a tinta de óleo, conforme a natureza do artigo o aconselhe;
- d) *Forros de couro*: sempre que, exceptuado o caso da alínea a), os forros sejam de couro; por meio de grifagem ou de carimbo a tinta de óleo, no próprio forro, e em tipo e local facilmente visíveis.

§ único. Para efeitos deste artigo, entende-se por «gáspeas» a parte superior e exterior do artigo, da biqueira à calcanheira (calcanhar).

Art. 2.º Nos artigos de vestuário, luvas, malas e carteiras e outros artigos de marroquinaria, sempre que fabricados em curtidos, os respectivos industriais são obrigados a apor em toda a sua produção uma etiqueta colada donde conste, além da designação do fabricante, a expressão «Pele genuína», em tipo e local facilmente visíveis.

Art. 3.º Os comerciantes só poderão receber mercadoria que se encontre em conformidade com o disposto nos artigos antecedentes, devendo a sua venda ao público ser efectuada também de acordo com as referidas disposições.

Art. 4.º Toda a mercadoria abrangida por este diploma que se encontre à venda ao público deverá ser identificada pela forma anteriormente descrita, no prazo de 180 dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 5.º As infracções do disposto neste diploma constituem contravenções puníveis com a pena de multa de 500\$ a 5000\$, agravada para o dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções disciplinares aplicáveis nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitem na aplicação deste decreto, bem como os casos omissos, serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado do Comércio, ouvida a Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Manuel Alves Machado.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 22 333

No quadro n.º 12-A anexo ao Decreto n.º 47 165, de 25 de Agosto de 1966, vem mencionado o concelho de Alportel, quando é certo que esta designação foi alterada para S. Brás de Alportel pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 139, de 31 de Dezembro de 1964.

Torna-se assim necessário alterar a designação dada naquele quadro ao concelho e acha-se conveniente substituir também o grupo de letras que lhe corresponde para efeito de matrícula de velocípedes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que passe a designar-se por S. Brás de Alportel e colocado por ordem alfabética no quadro 12-A do Decreto n.º 47 165, de 25 de Agosto de 1966, o concelho mencionado nesse quadro sob o nome de Alportel, ficando a corresponder-lhe, para efeitos da matrícula de velocípedes a efectuar nesse concelho, as letras SBA.

Ministério das Comunicações, 26 de Novembro de 1966. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por despachos de SS. Ex.^{as} o Ministro das Comunicações e o Subsecretário de Estado do Orçamento, proferidos, respectivamente, em 21 e 24 de Outubro do ano

corrente, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o ano económico de 1966:

Despesas com o pessoal:

Do artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 450 000\$00

Para o artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 5) «Fardamentos, resguardos e calçado»:

Alínea 2 «Outro pessoal da Administração» + 450 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 4 de Novembro de 1966. — O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do Conselho de Administração tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Restituições» — 25 000\$00

Para o n.º 2) «Publicidade e propaganda» + 25 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 8 de Novembro de 1966. — O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.